



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.734240/2011-01
RESOLUÇÃO	3002-000.524 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a unidade de origem adote as providencias solicitadas, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Jorge Luiz Cabral (substituto [a] integral, Renato Camara Ferro Riberio de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Cuida-se de Auto de Infração (fls. 298/302) lavrado em face da Cia. de Cimento Portland Lacim, sucessora por incorporação da Lafarge Brasil S.A., por meio do qual se exige o recolhimento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no valor total de R\$ 1.061.433,99, acrescido das cominações legais. O lançamento encontra-se motivado no Relatório Fiscal (fls. 292/297), cujos principais pontos são sintetizados a seguir.

1. Contexto da ação fiscal e tributos examinados

A Auditoria Fiscal, instaurada por Mandado de Procedimento Fiscal, teve por objeto a verificação do IRPJ (anos-calendário de 2006 e 2007), CIDE (dezembro/2007), IRRF (agosto e setembro/2006 e dezembro/2007) e PIS/COFINS-Importação (agosto e setembro/2006) da Lafarge Brasil S.A., tendo constatado, dentre outras, as seguintes irregularidades:

- (i) falta de adições de despesas indedutíveis ao Lucro Real e à base da CSLL;
- (ii) insuficiências de recolhimento de CIDE e IRRF;
- (iii) falta de recolhimento de PIS-Importação e COFINS-Importação.

2. Contrato de fornecimento de tecnologia (cost sharing)

Conforme o Relatório Fiscal, em 12/06/2000 foi firmado Contrato de Fornecimento de Tecnologia (cost sharing), por 5 anos, entre a Lafarge (França) (fornecedora) e Concrebrás S.A. (posteriormente Lafarge Brasil S.A.) (receptora), prevendo contribuição anual de 2,11% das vendas líquidas anuais a partir de 01/01/2001. Em junho/2005, aditivo renovou o contrato por mais 5 anos, elevando a remuneração anual para 2,3% das vendas líquidas consolidadas e estipulando € 2.132.000,00 a título de renovação contratual pela preparação de documentação técnica relativa ao novo período.

No período fiscalizado, registraram-se os seguintes lançamentos contábeis (crédito em passivo “Fornecedor Estrangeiro Lafarge S.A.” e débitos em despesas “Outros Serviços Contratados”/“Consultoria”):

- Contribuição anual – 2006: R\$ 9.954.230,00;
- Contribuição anual – 2007: R\$ 11.114.730,00;
- Renovação do contrato de tecnologia: R\$ 6.326.841,76.

3. CIDE e IRRF sobre as contribuições anuais

Intimada, a contribuinte informou que em 27/12/2007 remeteu R\$ 19.604.338,89 (contratos de câmbio 07/138144 e 07/138145), referentes às comissões sobre vendas de jul/2005 a dez/2007. O IRRF sobre tais comissões (R\$ 3.459.589,22) foi pago em 26/12/2007; a CIDE (R\$ 2.306.392,81), em 28/12/2007.

A Fiscalização consignou que, nos termos da Lei nº 10.168/2000 (arts. 2º e 2º-A), as referidas remunerações sujeitam-se a IRRF (15%) e CIDE (10%), e que o fato gerador ocorre a cada mês em que houver pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa ao exterior. Com base em Parecer CST 121/1973 (conceito de

“crédito”), entendeu que, sendo a contribuição anual, o fato gerador de IRRF/CIDE sobre a comissão anual ocorre em 31/12 de cada ano-calendário. Reprocessou os valores imputando os pagamentos efetuados aos vencimentos legais e apurou saldos devidos:

- IRRF: R\$ 750.271,43 (venc. 26/12/2007);
- CIDE: R\$ 500.160,95 (venc. 15/01/2008).

4. CIDE na renovação do contrato (lump sum)

Quanto à renovação (R\$ 6.326.841,76), foi registrado em 26/09/2006 crédito no passivo “Fornecedor Estrangeiro Lafarge S.A.” e débito em “Outros Serviços Contratados”, assim decomposto: R\$ 4.956.511,98 (valor líquido), R\$ 874.678,58 (IRRF) e R\$ 495.651,20 (CIDE). O aditivo contratual previa € 2.132.000,00 pela preparação da documentação técnica. A Fiscalização consignou que o contribuinte contabilizou o IRRF, não o PIS/COFINS-Importação e lançou indevidamente a CIDE-Remessas. Informado que o pagamento ocorreu em 27/05/2008, com recolhimentos proporcionais de IRRF e CIDE, a autoridade destacou que eventual CIDE indevida de R\$ 397.728,84 poderia ser objeto de restituição/compensação pela via própria.

5. Impugnação – síntese das alegações

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 351/364), arguindo, em preliminar, decadência (art. 150, §4º, CTN) relativamente ao fato gerador de 31/12/2005, com pedido de nulidade parcial. No mérito, sustentou:

- a) erro de interpretação contratual: inexistência de data específica para pagamento dos royalties; a exigibilidade teria surgido apenas em 27/12/2007 (data da remessa), não havendo incidência por meros registros contábeis;
- b) as contabilizações seriam provisões não sujeitas à CIDE; apresentou doutrina e precedentes administrativos;
- c) exigência concomitante de multa de mora e multa de ofício: alegada dupla penalidade, em desacordo com a Lei nº 9.430/1996;
- d) juros SELIC: questionamento da legalidade e pedido de desconsideração.

Ao final, requereu:

- (i) o reconhecimento da decadência parcial (fato gerador 31/12/2005);
- (ii) no mérito, a improcedência integral do Auto de Infração, com cancelamento das exigências (multas de mora e de ofício e juros);
- (iii) a produção de provas, inclusive juntada de novos documentos e perícia contábil, ou outras medidas necessárias à verdade material.

6. Objeto do presente processo

O presente feito versa, especificamente, sobre a CIDE (dezembro/2007), com base nos lançamentos e fundamentos constantes do Auto de Infração (fls. 298/302) e

do Relatório Fiscal (fls. 292/297), confrontados com as razões de impugnação (fls. 351/364). A matéria envolve: (i) termo e configuração do fato gerador (pagamento/crédito/entrega/emprego/remessa) nas contribuições anuais e no lump sum de renovação; (ii) reconstrução de base e vencimentos; (iii) alegada decadência parcial; (iv) penalidades (multa de ofício e mora) e juros SELIC; e (v) pedido de provas (documental/pericial), sob a ótica da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HOLCIM (Brasil) S.A., contra acórdão da DRJ/BHE que manteve auto de infração referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre remessas ao exterior a título de royalties.

A Recorrente alega, em síntese: (i) nulidade do lançamento por erro na indicação dos fatos geradores; (ii) apuração incorreta da base de cálculo; (iii) decadência parcial do crédito; (iv) impropriedade da imputação de pagamentos realizada pela fiscalização; (v) cumulação indevida de multa moratória com multa de ofício.

Ressalta, ainda, que requereu na impugnação a realização de diligência para esclarecer as divergências de valores e documentos, pedido que foi indeferido pela instância a quo.

Verifica-se dos autos a existência de pontos controvertidos que demandam melhor elucidação fática:

1. Base de cálculo da CIDE. Há divergência entre o valor de R\$ 19.604.338,89, efetivamente remetido à Lafarge França, conforme contratos de câmbio apresentados, e o montante de R\$ 23.063.928,10 adotado pela fiscalização. O processo carece de explicitação clara acerca dos critérios que fundamentaram a diferença.

2. Momento do fato gerador. A autoridade lançadora considerou, para 2005 e 2006, como fato gerador a data de 31 de dezembro de cada exercício (provisões contábeis), e para 2007, a data da remessa (26.12.2007). Tal inconsistência metodológica exige reexame à luz do contrato e dos documentos de suporte.

3. Imputação de pagamentos. Há indícios de que valores recolhidos em 2007 foram utilizados para abater encargos relativos a 2005 e 2006. Faz-se necessário detalhar a memória de cálculo e os fundamentos jurídicos do procedimento.

4. Multas e encargos. A Recorrente aponta possível *bis in idem*, consistente na aplicação de multa de ofício de 75% sobre valores que já continham multa de mora de 20%. Cabe à unidade preparadora esclarecer se houve sobreposição de penalidades.

Diante da ausência de elementos, o julgamento definitivo sem esclarecimentos configuraria risco de decisão com base em lacunas probatórias, em afronta ao princípio da verdade material (art. 2º, par. ún., inciso XII, da Lei 9.784/99; art. 29, §2º, do Decreto 70.235/72).

Voto por converter o julgamento em diligência, determinando à DRJ de origem que intime a Recorrente a apresentar:

- a) livros contábeis e razões auxiliares que demonstrem a provisão e a repactuação do valor;
- b) comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins-Importação incidentes sobre as remessas.

Após a juntada e análise, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon